PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510552-51.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Anderson Almeida Silveira

Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO COMÉRCIO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ALÉM DE TER SIDO APREENDIDA EM SUA POSSE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA COM ELEVADA NOCIVIDADE (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. Consigna-se que não há nos autos prova suficiente de que o Apelante seja traficante de substância entorpecente, postulando, assim, a absolvição.

A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 e do Laudo Pericial de fl. 105, atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que este se encontrava em atitude suspeita e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga saltando pelos telhados das residências, porém foi localizado e preso pelos em flagrante.

Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e craque, além de uma quantia em dinheiro, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita.

Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição.

Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006, no seu patamar máximo.

Contudo, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, diante da quantidade e nocividade das drogas apreendidas, além de possuir em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo que indefiro o pedido de aplicação da benesse legal.

O MM. Juízo a quo, no capítulo da sentença que negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, manteve a sua prisão preventiva diante da manutenção dos motivos que ensejaram a sua decretação, ressaltando a necessidade de privação do direito de locomoção para resguardar a ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito e da reiteração delitiva.

Trata-se, com efeito, de fundamentação idônea, justificando-se a manutenção do cárcere provisório.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0510552-51.2020.8.05.0001, oriundo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510552-51.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Anderson Almeida Silveira

Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls. 154/162, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa), interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que:

"[...] Consta dos autos que na data de 20 de setembro de 2020, por volta das 07:00h, policiais militares realizavam ronda de rotina, nas imediações da Travessa da Igreja, no bairro da Polêmica, nesta cidade, quando perceberam um indivíduo que, ao notar a presença da guarnição policial, empreendeu fuga, invadindo algumas residências e pulando por cima de alguns telhados, tendo sido perseguido, alcançado e identificado como ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA, ora denunciado.

Na revista pessoal, os policiais flagraram ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA trazendo consigo, dentro de uma mochila rosa, 04 (quatro) porcões de maconha, acondicionadas individualmente em sacos plásticos incolores, totalizando a massa bruta de 5,13g (cinco gramas e treze centigramas); 147 (cento e quarenta e sete) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico azul, com massa bruta total de 102,89g (cento e dois gramas, e oitenta e nove centigramas); e 226 (duzentos e vinte e seis) porções de crack, estando parte das porções acondicionadas em sacos de plástico incolor, e outra parte em microtubos de plástico verde, totalizando a massa bruta total de 101,77g (cento e um gramas e setenta e sete centigramas); além de três aparelhos celulares, todos na cor preta, das marcas Samsung, Multilaser e Positivo, e a quantia de R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais, e vinte centavos), consoante demonstram o auto de exibição e apreensão (fl. 05) e o laudo de constatação (fl. 20)." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentenca condenatória em desfavor do Apelante.

Irresignado, o condenado, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê—lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes, ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituindo—se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade (ID. nº 24538595). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (ID. nº 24538600).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID n° 24538605).

Examinados os autos e lançado este relatório, submeto—os à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

É o relatório necessário.

Salvador, 19 de Julho de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510552-51.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Anderson Almeida Silveira

Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

V0T0

O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para absolvê—lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes, ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que:

"[...] Consta dos autos que na data de 20 de setembro de 2020, por volta das 07:00h, policiais militares realizavam ronda de rotina, nas imediações da Travessa da Igreja, no bairro da Polêmica, nesta cidade, quando perceberam um indivíduo que, ao notar a presença da guarnição policial, empreendeu fuga, invadindo algumas residências e pulando por cima de alguns telhados, tendo sido perseguido, alcançado e identificado como ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA, ora denunciado.

Na revista pessoal, os policiais flagraram ANDERSON ALMEIDA SILVEIRA trazendo consigo, dentro de uma mochila rosa, 04 (quatro) porções de maconha, acondicionadas individualmente em sacos plásticos incolores, totalizando a massa bruta de 5,13g (cinco gramas e treze centigramas); 147 (cento e quarenta e sete) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico azul, com massa bruta total de 102,89g (cento e dois gramas, e

oitenta e nove centigramas); e 226 (duzentos e vinte e seis) porções de crack, estando parte das porções acondicionadas em sacos de plástico incolor, e outra parte em microtubos de plástico verde, totalizando a massa bruta total de 101,77g (cento e um gramas e setenta e sete centigramas); além de três aparelhos celulares, todos na cor preta, das marcas Samsung, Multilaser e Positivo, e a quantia de R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais, e vinte centavos), consoante demonstram o auto de exibição e apreensão (fl. 05) e o laudo de constatação (fl. 20)."

O MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:".

A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 e do Laudo Pericial de fl. 105, atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que este se encontrava em atitude suspeita e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga saltando pelos telhados das residências, porém foi localizado e preso pelos em flagrante.

Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e craque, além de uma quantia em dinheiro, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita.

Em seu depoimento judicial, o Policial Militar Marcelo Barros dos Santos relatou:

"[...] que o acusado não era alvo específico e a diligência era uma ronda de rotina, momento que se depararam com o acusado que por sua vez evadiu ingressando em uma residência, quebrando o telhado e se escondendo em um cômodo. Que na casa havia uma senhora que estava assustada. Que viu um indivíduo correndo de costas e reconheceu se tratar do acusado na residência por causa da camisa. Que foram procurando o barulho, por ter vários becos. Que não visualizou o acusado pulando o telhado, mas ouviu o barulho. Que o depoente não viu a mochila com o acusado por causa do beco, porém na casa foi encontrada a mochila ao lado do acusado. Que na mochila tinha maconha, pinos de cocaína e crack. Que o acusado não justificou a quem pertencia as drogas. Que perguntaram ao acusado se queria ir à Upa, devido ao ferimento, mas ele disse que não. Que foi o primeiro contato com o acusado. Que na Delegacia soube que o acusado já tinha passagens. Que o depoente é lotado na Rondesp Atlântico. Que na Polêmica é a facção BDM que atua. Que foi a guarnição do depoente quem chegou primeiro no local. Que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado e só sua guarnição entrou na residência. Que não visualizou outras pessoas no beco, além de uma pessoa, o acusado. Que o acusado fugiu por telhados, quebrando o telhado de uma residência, onde havia uma senhora que saiu assustada. Que não obteve informação de ser Anderson morador da Polêmica. [...]".

O Policial Militar William dos Sntos Souza afirmou perante a autoridade judicial:

"[...] que a ocorrência era patrulhamento de rotina na localidade e ao perceber a presença das guarnições, o acusado fugiu pulando algumas casas, inclusive quebrando alguns telhados, e conseguiram alcançá-lo dentro de uma residência que foi aberta por uma senhora. Que o acusado estava com um mochila e todo o material dentro dela. Que o fato do acusado ter fugido correndo em cima de telhados, ensejou sua perseguição. Que foi possível visualizar a mochila nas costas do acusado e na revista foi encontrado maconha, crack, cocaína e dinheiro. Que as drogas estavam fracionadas prontas para consumo e venda. Que não sabe informar se a senhora tinha grau de parentesco com o acusado, mas a mesma estava assustada. Que foi o primeiro contato com o acusado. Que a localidade é denominada por facção e é contumaz o trafico e uso de drogas na Polêmica. Que no dia, além da guarnição do depoente, haviam outras também. Que não sabe informar quem fez a busca pessoal nem se recorda quem recolheu a mochila [...]". De igual maneira, o depoimento judicial do Policial Militar Rafael Augusto Vilaca M. De Santana consignou:

"[...] que reconhece o acusado como sendo aquele preso no dia da diligência. Que estava fazendo ronda de rotina na Polêmica, local de intenso tráfico de droga quando em incursão avistaram o acusado, que por sua vez, tentou evadir pulando o muro de uma casa, quebrando o telhado, sendo contudo acompanhado e ao adentrarem à residência conseguiram prendêlo em um cômodo, com uma mochila que continha droga e dinheiro. Que quando visualizou o réu na rua ele estava na posse da mochila rosa. Que não percebeu vínculo entre o acusado e a dona da casa invadida. Que a dona da residência invadida estava assustada. Que visualizou o momento da apreensão das drogas já fracionadas para venda e consumo. Que não se recorda se o acusado falou algo sobre as drogas apreendidas. Que o acusado pulou um telhado e quebrou telhas e provavelmente se lesionou. Que quando foi encontrado no cômodo da casa o acusado não reagiu. Que foi o primeiro contato com o acusado. Que acompanhou a fuga do réu e entrada nas casas. Que as pessoas que estavam nas casas não foram levadas para a Delegacia. Que o acusado correu sozinho. Que não tinha movimento na rua e era de manhã cedo. Que as outras guarnições pertenciam à Cia do depoente. [...]".

Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos.

A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

(...)

(Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas.

É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

- 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
- 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
- 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição.

Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que:

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, diante da quantidade e nocividade das drogas apreendidas, além de possuir em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo que indefiro o pedido de aplicação da benesse legal. Em relação ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade

formulado pelo Apelante, de igual maneira, razão não lhe assiste. De acordo com o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Assim, tem-se que a custódia não é um efeito automático da condenação, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, compete ao magistrado, fundamentadamente em elementos concretos constantes nos autos, negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo, no capítulo da sentença que negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, manteve a sua prisão preventiva diante da manutenção dos motivos que ensejaram a sua decretação, ressaltando a necessidade de privação do direito de locomoção para resguardar a ordem pública, nos seguintes termos: "Da liberdade em recorrer: O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial Semiaberto. Além disso, pesa em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pela 2º Vara de Tóxicos, sendo reincidente específico e, uma ação penal em andamento na 5º Vara Criminal, circunstâncias que evidenciam, tratar-se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar, para evitar a reiteração criminosa, nos termos do artigo 282. I. do CPP. Contudo, entendo que deverá ser concedido o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindose também o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, nos termos do § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais. Desta forma, determino o cumprimento PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO, mantendo sua prisão cautelar, pelas razões expressas na presente sentença, onde se reconhece autoria e materialidade de crime que aflige a sociedade, bem assim a possibilidade de fuga em face do conhecimento da condenação. EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.".

Trata-se, com efeito, de fundamentação idônea, justificando-se a manutenção do cárcere provisório, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (4.400G DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Recorrente, preso em flagrante em 10/08/2017, foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) diasmulta, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n.
- 10.826/2003. Isso porque trazia em um veículo automotor 4.400g de maconha e uma balança, além de uma pistola PT 938, calibre 380, com carregador. Na oportunidade, foi negado ao Recorrente o recurso em liberdade.
- 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução

criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

- 3. A a prisão preventiva encontra—se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida 4.400g de maconha —, que retrata a periculosidade do Agente, além da reiteração delitiva.
- 4. Recurso desprovido."

(RHC 114.974/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020) (grifo aditado)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal,"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
- 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção ao modus operandi da conduta, revelador da periculosidade do paciente.
- 4. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
- 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação.

(HC 552.822/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) (original sem grifo) Desse modo, rejeito o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade.

Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo.

Sala de Sessões, 02 de Agosto de 2022.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça